

NÚCLEO DE COORDENADORIA DE ASSESSORIA JURÍDICA (T5-DG-AJ) PARECER Nº 299/2021

Processo Administrativo n.º 0007150-70.2021.4.05.7000.

Contratação direta, inexigibilidade de licitação, art. 25, inc. I, da Lei 8.666/93. Subsecretaria de Tecnologia da Informação — Tribunal Regional da 5ª Região. Oracle do Brasil Sistemas Ltda. Pedido de Autorização de Despesa 216/2021. Objeto: contratação de serviços de Suporte Técnico de Software Oracle ("Software Update" e "Product Support").

- 1. Justificativa. Necessidade do serviço e exclusividade da empresa, única proprietária da solução tecnológica requerida consoante previsão do art. 25, inc. I, da Lei 8.666.
- 2. Despesa a ser atendida pela LOA 2022. Possibilidade de conclusão do procedimento de contratação direta, com a existência de disponibilidade financeira como condição para a emissão do empenho.
- 3. Análise da minuta do contrato.
- 4. Parecer opinativo pela aprovação da contratação.

1. Relatório.

O presente processo administrativo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise para análise de solicitação oriunda do Pedido de Autorização de Despesa – PAD n.º 216/2021, demandado pela Subsecretaria de Tecnologia da Informação – STI, cujo objeto é a contratação de Serviços de Suporte Técnico de Software Oracle ("Software Update" e "Product Support"), pelo período de 12 (doze) meses, a partir de 1º/02/2022.

O preço para a contratação do objeto corresponde a R\$ 500.596,81 (quinhentos mil, quinhentos e noventa e seis reais e oitenta e um centavos), e encontra-se discriminado no PAD 216/2021 (doc. 2410729), na solicitação de empenho (doc. 2410730) e na cláusula quarta da minuta do contrato elaborado pela Seção de Compras desta Corte Regional (doc. 1899947).

A Estratégia de Contratação prevê que a contratação será efetuada de forma direta, por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inc. I, da Lei 8.666/93, tendo em vista que a Oracle do Brasil Sistemas Ltda é a única companhia autorizada a comercializar e distribuir produtos e serviços Oracle no território brasileiro, incluindo licenças, consultorias, treinamentos e renovações de suporte técnico, a partir do segundo ano

da aquisição de licenças dos softwares fabricados pela Oracle Corporation, que detém os direitos autorais e de propriedade intelectual desses produtos (doc. 2319656).

Os autos foram regularmente instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

- 1. Documento de Oficialização da Demanda MCTI JF 58/2020 (doc. 2292732);
 - 2. Análise da Viabilidade da Contração (doc. 2319655);
 - 3. Análise de Riscos (doc. 2319656);
 - 4. Termo de Referência (doc. 2328486);
 - 5. Ofício da Oracle (doc. 2381708);
- 6. Certidão, colhida no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores SICAF, declaratória de regularidade Fiscal (2433825):
 - 6.1. Receita Federal e PGFN com validade até 10/01/2022;
 - 6.2. FGTS com validade até 06/12/2021;
 - 6.3. Trabalhista com validade até 10/05/2022;
 - 6.4. Regularidade Fiscal Estadual com validade até 10/12/2021;
 - 6.5. Receita Municipal com validade até 25/01/2021;
- 7. 56ª Alteração ao Contrato Social da Oracle do Brasil Sistemas Ltda (2381714);
 - 8. Certidão de exclusividade, emitida pela ABES Associação Brasileira das Empresas de Software (doc. 2381730);
 - 9. Proposta da Oracle do Brasil Sistemas Ltda (2410398);
- 10. Demonstrativos dos preços cobrados em contratos similares com órgãos públicos atendidos pela empresa (docs. 2410432, 2410441, 2410445, 2410450);
 - 11. Catálogo de Produtos e Serviços (docs. 2410649);
 - 12. Planilha Mapa comparativo de preços (doc. 2410677);
 - 13. Pedido de Autorização de Despesas PAD 216/2021 (doc. 2410729);
 - 14. Solicitação de Empenho (2410730);
- 15. Informação n.º 1356058, na qual a Subsecretaria de Orçamento e Finanças assevera que a presente despesa tem adequação com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros e registra que a despesa será classificada no Programa de Trabalho n.º 168462, sendo indicado o Elemento de Despesa n.º 339040.07, no valor de R\$ 500.596,81, Reserva LOA 2022.
 - 16. Minuta do Contrato (doc. 2454200);
 - É o relatório. Passo a opinar.
 - 2. Análise Jurídica.

Este opinativo não se manifestará sobre os aspectos técnicos e orçamentários do procedimento em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica da contratação postulada.

Com efeito, será examinada a adequação do procedimento administrativo instaurado à legislação pátria e a documentação colacionada aos autos, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666.

Para tanto, a documentação juntada mostra-se suficiente para o estrito propósito de elaboração deste parecer.

2.1. Administração Pública. Dever de licitar. Regra. Contratação direta. Exceção.

A Constituição Federal expressamente dispõe, em seu art. 37, inc. XXI, que:

XXI – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O referido dispositivo Constitucional traz consigo a marca da impessoalidade, corolário da isonomia, princípio que deve orientar as tomadas de decisões da Administração.

A impessoalidade, ressalte-se, conforma duas situações jurídicas distintas: uma, a afirmar que o ato praticado pelo agente público deve ser atribuído a própria Administração, segundo a teoria do órgão, que responderá por eventuais lesões causadas pelos seus agentes quanto atuarem nesta qualidade e em razão da função; outra, a orientar a atuação da Administração Pública, que deverá praticar seus atos visando ao interesse público sem discriminações.

Com efeito, a obrigação de licitar abrange todos os órgãos administrativos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, a teor do art. 1º, parágrafo único, da Lei Geral de Licitações:

Parágrafo único — Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Esse regramento é aplicável, inclusive, aos órgãos do Poder Judiciário, no exercício de atividade administrativa, por expressa previsão do art. 117:

Art. 117 – As obras, serviços, compras e alienações realizados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Tribunal de Contas regem-se pelas normas desta Lei, no que couber, nas três esferas administrativas.

Por fim, imperioso reconhecer que, tanto o texto constitucional – em seu art. 37, inc. XXI, parte inicial –, quanto a Lei de Licitações e Contratos Administrativo – em seu art. 2°, parte final –, estabelecem que a obrigatoriedade de licitar não é absoluta, podendo o

Administrador Público não realizar o procedimento licitatório nos casos especificados na legislação, casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

2.1.1. Contratação direta. Inexigibilidade de licitação.

Como já afirmado, a obrigatoriedade de licitar não é regra absoluta, eis que é mitigada pela própria Constituição da República que, em seu art. 37, inc. XXI, permite a contratação direita nas hipóteses descritas na legislação.

Da leitura do texto constitucional, conclui-se que o constituinte delegou ao legislador a prescrição das hipóteses nas quais não será necessária a realização do certame, o que foi feito, especialmente, nos arts. 24 e 25 da Lei n.º 8.666/93, os quais preveem causas de dispensa e inexigibilidade de licitação consoante a presença de certos pressupostos e requisitos legais.

As hipóteses de inexigibilidade de licitação derivam exatamente da impossibilidade de competição, o que decorre da ausência de pressuposto lógico, jurídico ou fático, que justifique a sua realização, sendo o caso do objeto da contratação que ora se analise neste parecer.

2.1.2. Inexigibilidade de licitação. Empresa única autorizada a comercializar os serviços.

A avença em análise tem por objeto a contratação de Serviços de Suporte Técnico de Software Oracle ("Software Update" e "Product Support"), pelo período de 12 (doze) meses, para o Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Colhe-se do Documento de Oficialização da Demanda que se trata de serviço essencial para a prevenção de incidentes em diversos sistemas informatizados em uso na Justiça Federal da 5ª Região - JF5 (TRFMED, Sistema de Recursos Humanos (SARH), Folha de Pagamento, Jurisprudência, Precatórios, Consulta Processual Web, Sistema de Custas, Diário Eletrônico, entre outros), os quais utilizam imprescindivelmente os softwares gerenciadores de bancos de dados Oracle para o armazenamento dos dados sob a tutela da organização.

A noção de essencialidade é submetida a necessidade de existência e manutenção da avença, configurada no fato de que em caso de paralisação da atividade, objeto do contrato, a atividade administrativa sofre prejuízo.

A unidade requisitante justificou a necessidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação desde a deflagração dos procedimentos iniciais na Estratégia de Contratação (2319656).

De fato, a Certidão de exclusividade, emitida pela ABES – Associação Brasileira das Empresas de Software (doc. 2381730) assevera que a Oracle do Brasil Sistemas Ltda é a única companhia autorizada a comercializar e distribuir produtos e serviços Oracle no território brasileiro, incluindo licenças, consultorias, treinamentos e renovações de suporte técnico, a partir do segundo ano da aquisição de licenças dos softwares fabricados pela Oracle Corporation, que detém os direitos autorais e de propriedade intelectual desses produtos.

Imperioso, portanto, é reconhecer o cabimento da contratação direta por

inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inc. I, da Lei de Licitações e Contratos, por se tratar de hipótese de inviabilidade fática de competição, impeditiva da realização de pesquisa de mercado a fim de se obter proposta econômica mais vantajosa.

2.2. Planejamento da Contratação.

2.2.1. Estudo Preliminar.

Nos termos do art. 8°, da Resolução 182/2013, do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 8° O planejamento das contratações de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação deverá ser composto por duas fases:

I – elaboração dos Estudos Preliminares da STIC; e

II – elaboração do Projeto Básico ou Termo de Referência.

Por seu turno, o art. 9°, da IN 01/2019, da Secretaria do Governo Digital do Ministério da Economia SGD/ME, a fase de planejamento das contratações de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação consiste nas seguintes etapas:

Art. 9º A fase de Planejamento da Contratação consiste nas seguintes etapas:

I - instituição da Equipe de Planejamento da Contratação;

II - elaboração do Estudo Técnico Preliminar da Contratação; e

III - elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico.

Da análise dos autos, verifica-se que a Equipe de Planejamento da Contratação foi devidamente instituída, em consonância com o disposto no art. 10, da IN 01/2019, da SGD/ME, a partir do recebimento pela Área de Tecnologia da Informação deste Tribunal do Documento de Oficialização da Demanda — DOD MCTI - JF 47/2021 (doc. 2292732), com a indicação da necessidade da contratação, explicitação da motivação, alinhamento da contratação com o Plano Estratégico de Tecnologia da Informação do órgão, aprovação do Comitê Gestor de Tecnologia da Informação da Justiça Federal e demonstrativo de resultados a serem alcançados.

Foram indicados os Integrantes Técnico e Administrativo, tendo sido o Documento de Oficialização da Demanda devidamente encaminhado à autoridade competente da Área Administrativa, que decidiu motivadamente pelo prosseguimento da contratação, consoante a disposição do art. 10 § 2°, incs. I, II e III, da Instrução Normativa 01/2019, da SGD/ME:

- Art. 10. A fase de Planejamento da Contratação terá início com o recebimento pela Área de TIC do Documento de Oficialização da Demanda, elaborado pela Área Requisitante da solução, que conterá no mínimo: (...)
- $\S 2^{\circ}$ O Documento de Oficialização da Demanda será encaminhado à autoridade competente da Área Administrativa, que deverá:
 - I decidir motivadamente sobre o prosseguimento da contratação;
- II indicar o Integrante Administrativo para composição da Equipe de Planejamento da Contratação, quando da continuidade da contratação; e

III - instituir a Equipe de Planejamento da Contratação.

O Estudo Técnico Preliminar da Contratação foi devidamente realizado pelos Integrantes Técnico e Requisitante, compreendendo as tarefas elencadas nos arts. 8º, da Resolução 182/2013 e 11, da aludida IN 1/2019 SGD/ME.

Com efeito, o Estudo Técnico Preliminar da Contratação está distribuído nos artefatos que orientam a escolha da solução tecnológica adequada, no qual estão condensados e minuciosamente divisados os documentos Análise da Viabilidade da Contratação, Plano de Sustentação do Contrato, Estratégia de Contratação e Análise de Riscos, a revelar as seguintes informações, essenciais à contratação proposta:

No documento Análise de Viabilidade da Contratação (doc. 2319655):

- 1 Descrição da solução de tecnologia da informação;
- 2 Requisitos de negócio da área requisitante;
- 3 Detalhamento das alternativas existentes:
- 4 Justificativa da solução escolhida:
- 5 Alinhamento em relação às necessidades de negócio e requisitos tecnológicos;
 - 6 Beneficios esperados;
 - 7 Necessidades de adequação do ambiente para a execução contratual;

No documento Plano de Sustentação (doc. 2319657):

- 1 Recursos necessários à continuidade do negócio durante e após a execução do contrato: recursos materiais e recursos humanos;
 - 2 Estratégia da continuidade contratual;
 - 3 Ações para transição e encerramento contratual;
- 4 Estratégia de independência, transferência de conhecimento tecnológico e direitos de propriedade intelectual.

Por fim, no documento Estratégia da Contratação:

- 1 Solução de tecnologia da informação, descrição, detalhamento e definição;
 - 2 Responsabilidade do TRF5 e da fornecedora;
- 3 Indicação dos termos contratuais: procedimentos e critérios de aceitação; estimativa de volume de serviços; metodologia de avaliação da qualidade e da adequação; inspeções e diligências; formas de pagamento; cronograma de execução físico-financeira; mecanismos formais de comunicação; regras para aplicação de multas e sanções;
 - 4 Orçamento detalhado;
 - 5 Classificação orçamentária e indicação da fonte de recurso;
 - 6 Estimativa de impacto econômico-financeiro.

2.2.2. Gerenciamento de Riscos. Análise de Riscos.

- O art. 38, §§ 1° e 5°, da IN 1/2019 SGD/ME, dispõe que, durante a fase de planejamento, a equipe de Planejamento da Contratação procede às ações de gerenciamento de riscos com a finalidade de produzir do Mapa de Gerenciamento de Riscos, que deve ser assinado pela referida equipe, nos seguintes termos:
- Art. 38. O gerenciamento de riscos deve ser realizado em harmonia com a Política de Gestão de Riscos do órgão prevista na Instrução Normativa Conjunta MP/CGU n° 1, de 10 de maio de 2016.
- § 1º Durante a fase de planejamento, a equipe de Planejamento da Contratação deve proceder às ações de gerenciamento de riscos e produzir o Mapa de Gerenciamento de Riscos que deverá conter no mínimo:
- I identificação e análise dos principais riscos, consistindo na compreensão da natureza e determinação do nível de risco, mediante a combinação do impacto e de suas probabilidades, que possam comprometer a efetividade da contratação, bem como o alcance dos resultados pretendidos com a solução de TIC;
- II avaliação e seleção da resposta aos riscos em função do apetite a riscos do órgão; e
 - III registro e acompanhamento das ações de tratamento dos riscos.

(...)

- § 5° O Mapa de Gerenciamento de Riscos deve ser assinado pela Equipe de Planejamento da Contratação, nas fases de Planejamento da Contratação e de Seleção de Fornecedores, e pela Equipe de Fiscalização do Contrato, na fase de Gestão do Contrato.
- No caso em análise, o Gerenciamento de Riscos foi materializado no documento Análise de Riscos, contendo os requisitos previstos no art. 38, § 1°, incs. I a III, que foi atualizado e juntado aos autos do processo de contratação (doc. 2319659).

No referido documento a administração analisou a probabilidade de ocorrência, os possíveis danos, ação preventiva e ação de contingência para os seguintes riscos:

- 1 má qualidade na prestação do serviço;
- 2 dependência extrema ao fornecedor;
- 3 necessidade de continuidade da prestação dos serviços e não renovação contratual.

2.2.3. Termo de Referência.

- O art. 12, incs. I a XII, da IN 1/2019 descreve os elementos que o Projeto Básico ou Termo de Referência deve possuir:
- Art. 12. O Termo de Referência ou Projeto Básico será elaborado pela Equipe de Planejamento da Contratação a partir do Estudo Técnico Preliminar da Contratação, incluindo, no mínimo, as seguintes informações:
 - I definição do objeto da contratação, conforme art. 13;
 - II código(s) do Catálogo de Materiais Catmat ou do Catálogo de Serviços

- Catser relacionado(s) a cada item da contratação, disponíveis no Portal de Compras do Governo Federal;

III - descrição da solução de TIC, conforme art. 14;

IV - justificativa para contratação da solução, conforme art. 15;

V - especificação dos requisitos da contratação, conforme art. 16;

VI - definição das responsabilidades da contratante, da contratada e do órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços, quando aplicável, conforme art. 17;

VII - Modelo de Execução e Gestão do Contrato, conforme arts. 18 e 19;

VIII - estimativas de preços da contratação, conforme art. 20;

IX - adequação orçamentária e cronograma físico-financeiro, conforme art. 21;

X - regime de execução do contrato, conforme art. 22;

XI - critérios técnicos para seleção do fornecedor, conforme art. 23; e

XII - índice de correção monetária, quando for o caso, conforme art. 24.

Analisando o Termo de Referência elaborado pela unidade técnica (doc. 2328486), nota-se que o objeto contratual (inc. I) e a justificativa da contratação (inc. IV) estão descritos, respectivamente, nos itens 2 e 3.

A descrição da solução de Tecnologia da Informação (inc. III) consta na parte II do Projeto Básico, enquanto os prazos e condições de entrega, as condições de recebimento e as garantias do equipamento (inc. V) estão nos itens 1.4, 1.5, 1.6 e 1.7.

A responsabilidade pela fiscalização do contrato, e as obrigações da contratada e da contratante (inc. VI) estão definidas no item 8.

A estimativa de preços da contratação (inc. VIII) e a adequação orçamentária (inc. IX), estão referidos nos itens 9 e 10, e na informação de disponibilidade financeira e orçamentária confeccionada pela Subsecretaria de Orçamento e Finanças e (doc. 2433496).

O regime de execução (inc. X), o fornecimento do objeto e o critério técnico para seleção do fornecedor (inc. XI) é a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, da Lei n.º 8.666/93.

Assim, constata-se que o Projeto Básico preenche todos os requisitos exigidos pelo art. 12, incs. I a XII, da citada Instrução Normativa.

2.3. Justificativa de preços. Inexigibilidade de licitação.

A justificativa de preço ofertada à administração segue os parâmetros definidos no art. 7º, da Instrução Normativa 73/2020, de 05 de agosto de 2020, da Secretaria do Governo Digital do Ministério da Economia Seges/ME

Inexigibilidade de licitação

Art. 7º Os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a devida justificativa de que o preço ofertado à administração é condizente com o praticado pelo mercado, em especial por meio de:

- I documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente;
- II tabelas de preços vigentes divulgadas pela futura contratada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data e hora de acesso.
- §1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.
- §2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o caput pode ser realizada com objetos de mesma natureza.
- §3º Caso a justificativa de preços aponte para a possibilidade de competição no mercado, vedada está a inexigibilidade.
- § 4º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às hipóteses de dispensa de licitação, em especial as previstas nos incisos III, IV, XV, XVI e XVII do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Neste sentido, diligenciou a administração em demonstrar a vantajosidade do valor contratado, através de comparação do valor ofertado com outras avenças da mesma natureza realizada por outros órgãos da Administração Pública seguindo o figurino normativo dos arts. 3°, 4° e 5°, da IN 73/2020 SGD/ME:

- Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:
 - *I identificação do agente responsável pela cotação;*
 - II caracterização das fontes consultadas;
 - III série de preços coletados;
 - IV método matemático aplicado para a definição do valor estimado; e
- V justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados, se aplicável.

Critérios

Art. 4º Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, formas de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso.

Parâmetros

- Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:
 - I Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico gov.br/painel de

preços, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

- II aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;
- III dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso; ou
- IV pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.
 - §1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II.
- § 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:
- I prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;
 - II obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:
 - a) descrição do objeto, valor unitário e total;
- b) número do Cadastro de Pessoa Física CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ do proponente;
 - c) endereço e telefone de contato; e
 - d) data de emissão.
- III registro, nos autos da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput.

Cumpre ainda ressaltar que o procedimento de contratação direta tipificado no do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, encontra-se submetido às exigências constantes do parágrafo único do art. 26, daquela lei em referência, ou seja:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 20 e 40 do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 80 desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - [...];

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV-[...]." (Grifo nosso).

Como já aqui exposto, a razão da escolha do fornecedor se deve à condição de exclusividade. E, no que se refere à justificativa de preço, os documentos juntados (docs. 2410432, 2410441, 2410445, 2410450) bem justificam posto que comprovam a compatibilidade com contratações efetuadas por preços similares, o que finda por afastar a hipótese de abusividade.

2.4. Regularidade fiscal e trabalhista, disponibilidade financeira e orçamentária.

Esta Assessoria Jurídica ressalta que restou devidamente comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa Oracle do Brasil Sistemas Ltda (doc. 1902173), com a juntada da Certidão, colhida no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, (doc. 2433825), em observância ao disposto nos arts. 29 e 55, inc. XIII, ambos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Por sua vez, a Subsecretaria de Orçamento e Finanças complementadas pelo despacho da unidade demandante, dão conta que a presente despesa possui adequação à Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros (doc. 2433496).

Convém, contudo, observar que a despesa será atendida pela LOA 2022.

Em rigor, não há impedimento a que seja iniciada (e, eventualmente, concluída) uma licitação, ou um procedimento de contratação direta, antes de principiado o exercício orçamentário no qual a contratação será realizada.

O que se deve ter bem claro é a diretriz traçada a respeito da disponibilidade financeira, que constitui condição para a emissão do empenho, sem o qual não se autoriza a contratação, conforme disposto no art. 60 da Lei nº 4.320/1964.

2.5. Análise e aprovação da minuta do Contrato

Observa-se ainda que a minuta contrato encontra-se em harmonia com os requisitos essenciais preconizados pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93, e com as demais condições consideradas imprescindíveis pela Administração em razão da peculiaridade do objeto deste contrato, pois suas cláusulas revelam, com clareza:

- (a) a pretensão da Administração e da contratada;
- (b) o prazo de vigência de 12(doze) meses, a partir a partir de 1º/02/2022, podendo a critério da Administração, ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses, conforme art. 57, inciso II da Lei 8.666/1993;
- (c) a disponibilidade financeira e orçamentária para a continuidade dos serviços;
- (d) a vinculação do presente termo aditivo ao Processo Administrativo Virtual SEI 0007150-70.2021.4.05.7000; e,
- (h) a previsão de publicação do instrumento, na forma de extrato, no Diário Oficial da União.

Vê-se ainda que aquele instrumento está em consonância com o disposto na Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

3. Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica opina pela contratação de Serviços de Suporte Técnico de Software Oracle ("*Software Update*" e "*Product Support*"), mediante contratação direta com a Oracle do Brasil Sistemas Ltda, em conformidade com as condições insculpidas no PAD n. ° 216/2021, e com fundamento nos termos do art. 25, da Lei n.º 8.666/93.

É o parecer, que submeto à consideração superior.

Em 04 de dezembro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **FEDRA TEIXEIRA GONÇALVES SIMÕES DE LYRA**, **DIRETOR(A) DE NÚCLEO**, em 04/12/2021, às 19:01, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO GONDIM AROUCHA**, **DIRETOR(A) DE NÚCLEO**, em 05/12/2021, às 09:29, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE FARIAS RODRIGUES DE SENA**, **ASSESSOR(A) JURÍDICO CHEFE**, em 05/12/2021, às 15:43, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por LOUISE CAROLINE FLORO DE OLIVEIRA BARBOSA, ASSESSOR(A) JURÍDICO II, em 05/12/2021, às 15:48, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por MARIA MADALENA SALSA AGUIAR, ASSESSOR(A) JURÍDICO I, em 06/12/2021, às 08:31, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **NADJA MARIA JORGE DE CASTRO**, **DIRETOR(A) DE NÚCLEO**, em 06/12/2021, às 10:55, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador 2466287 e o código CRC ED922902.

0007150-70.2021.4.05.7000 2466287v2



DESPACHO

Processo Administrativo n.º 0007150-70.2021.4.05.7000.

Acolho os termos do Parecer n.º 299/2021 (doc. 2466287), para:

- a) autorizar a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da Oracle do Brasil Sistemas Ltda. para prestação de Serviços de Suporte Técnico de Software Oracle ("Software Update" e "Product Support"), conforme as condições insculpidas no PAD 216/2021 e com fundamento no art. 25, inc. I, c/c o art. 26, Parágrafo único, incisos II e III, ambos da Lei 8.666;
- b) autorizar a emissão de nota de empenho em favor da referida empresa, condicionada à existência de disponibilidade financeira, uma vez que a despesa será atendida pela LOA 2022.; e,
- c) encaminhar os autos à Secretaria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.



Documento assinado eletronicamente por **EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR**, **PRESIDENTE**, em 05/12/2021, às 11:09, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador 2466290 e o código CRC 458CA8AD.

0007150-70.2021.4.05.7000 2466290v4